



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

SF/20587.72399-35

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. .... Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



- a) do subgrupo B1, inclusive as subclasse residenciais baixa renda;
- e
- b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora, em caso de inadimplemento.

§ 3º Durante o prazo referido no “caput” fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estado de calamidade pública da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de energia elétrica poderia levar ao corte de fornecimento, agravando a situação ainda mais.

Para minorar esse dano, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, em que dispõe sobre as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), e nela fica vedada a suspensão do fornecimento pelo inadimplemento.

SF/20587.72399-35

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Ocorre que as concessionárias de distribuição de energia já estão questionando essa possibilidade sob o argumento de que poderá gerar inadimplência generalizada e perdas de receitas, com quebra do equilíbrio econômico dos contratos, o que ultrapassaria a capacidade de a ANEEL dispor sobre o tema.

Assim, para que haja maior segurança jurídica, propomos a inclusão no texto da Lei de alguns dos princípios já adotados pela ANEEL em defesa dos consumidores.

SF/20587.72399-35

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**